



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012207-27.2020.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MARCELO NOMELINI DE SOUSA

ADVOGADO: ELIZEU DINIZ SILVA

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: LETICIA ALVES GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012207-27.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MARCELO NOMELINI DE SOUSA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. Constatada a existência simultânea de número considerável de causas repetitivas que versam sobre matéria exclusivamente de direito e de divergência de sua interpretação em julgados deste Regional, preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC e do art. 170 do Regimento Interno, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do entendimento da d. Maioria, em julgamento plenário. Tema da controvérsia jurídica a ser enfrentado: "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leading case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), proveniente da Eg. 2ª SESSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, decide-se:

1 - RELATÓRIO

MARCELO NOMELINI DE SOUSA, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA n. 0011569-28.2019.5.03.0000, interposta em seu desfavor pela então autora ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A., suscitou o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, alegando ocorrência de relevante divergência jurisprudencial sobre o seguinte tema: "AÇÃO RESCISÓRIA. SOBERANIA DA COISA JULGADA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252. MODULAÇÃO QUANTO AOS PROCESSOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS TENHA HAVIDO COISA JULGADA".



Sustenta ser importante a adoção de decisão, pela via eleita, sobre o tema apresentado, considerando a sua relevante repercussão social, decorrente do grande número de demandas em tramitação e a evidente divergência jurisprudencial no seio da 2ª Sessão de Dissídios Individuais deste Regional, a reclamar, por isso mesmo, por uma uniformização, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Enfatiza que há decisões no sentido de que, por meio do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral reconhecida, não se pode perder de vista que o sistema jurídico brasileiro traz regra expressa inerente à proteção da coisa julgada (Constituição, art. 5º, XXXVI), como forma de garantir o Estado Democrático de Direito e a estabilidade das relações jurídicas.

De forma oposta, colaciona julgados no sentido de que, mesmo considerando que o julgamento do STF foi proferido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, é cabível a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido (art. 525, §§ 12 e 15 do CPC), e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes da isonomia de direitos com os empregados do tomador de serviços, face a licitude da terceirização.

Ressalta a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões.

Colaciona acórdãos exemplificativos dessa divergência jurisprudencial denunciada.

Pede, então, com apoio nos artigos 170 e seguintes do RITRT 3ª Região, o deferimento do processamento do presente IRDR, sua admissão e submissão ao Tribunal Pleno, para, acolhido, seja procedida a uniformização requerida.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador 2º Vice-Presidente do Eg. TRT (ID a18558c), acolhendo o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe.

Distribuído a este Relator, que tem como primeira atribuição, a submissão do pedido ao Eg. Tribunal Pleno para exame de admissibilidade do incidente.

Desse modo, incluo o processo em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.



2 - ADMISSIBILIDADE

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas regularmente proposto por uma das partes do processo 0011569-28.2019.5.03.0000, com fundamento no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, que entrou em vigor no último dia 1º de julho, e assim dispõe:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 171 do RI, não sendo exigíveis custas.

Ademais, a repetição de processos controvertidos sobre o tema foi demonstrada pelo Autor, a exemplo dos acórdãos citados na petição do Id 70d3dcb, publicados no decorrer do presente ano de 2020 e reproduzidos na íntegra nos Id dos Id 7125d5f, e1dd733, b204ae9, 7c8dcfc, 635d5ee e 7303863.

Como exemplo dos entendimentos divergentes, transcrevo os seguintes excertos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Plenário do STF ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 958252 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, declarou, neste último, que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada", bem como que a "decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada". Em contexto tal, a referida mudança da orientação jurisprudencial só pode ser interpretada para o futuro (ex nunc) e nunca retroagir alcançando situações já acobertadas pela coisa julgada material, notadamente em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica (CF 1º, 5º, caput e XXXVI), da solidariedade (CF 3º, 1), da legalidade e da moralidade administrativa (CF, 37, caput). Ação rescisória julgada improcedente ao enfoque" (Pje 0011932-15.2019.5.03.0000 (AR) Autora: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. Ré: YASMIN LIMA SILVESTRE. Relator Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior).

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. O Plenário do STF ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 958252 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, declarou, neste último, que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada", bem como que a "decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada". Assim, considerando que referida decisão foi publicada após o trânsito em julgado da decisão rescindenda e observado o prazo decadencial, mostra-se cabível a ação rescisória, consoante previsão do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC. Ação rescisória procedente". (0012118-38.2019.5.03.0000-AR, Autora: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. Ré: FERNANDA CRISTINA CASTRO SOUSA. Relator Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno).



Com efeito, pelo elevado número de casos recentes envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si, a controvérsia jurídica é relevante e atual, sendo unicamente de direito a questão controvertida.

Outrossim, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Assim, considerando haver comprovação de decisões destoantes a respeito da matéria, unicamente de direito material, e, simultaneamente, efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este Relator considerou presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, propondo a fixação de tese a respeito.

Em acréscimo, pontuei que reforça o cabimento e a necessária admissibilidade do presente incidente, o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, eliminando-se, pois, eventual dúvida em razão do órgão originário em que se verifica a discrepância jurisprudencial, vazado no seguinte sentido:

342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária **ou a qualquer causa de competência originária**. (Grupo: Precedentes) - destaquei aqui

Diante do exposto, a tese proposta, a ser aplicada a todos os casos ainda pendentes, trata da seguinte questão de direito:

"Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leanding case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252".

Submetida a proposta de voto do Relator, foram colhidas as divergências adiante expostas, prevalecendo, porém, a admissão do incidente, por decisão da d. Maioria plenária.

E, admitido o incidente, passou o Tribunal Pleno ao exame da conveniência de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, de acordo com as seguintes razões de decidir:

Dispõe o art. 982, I, do CPC que:

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso



(...)"

E o art. 176 do Regimento Interno estabelece que:

"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas".

Efetivamente, o elevado número de casos tratando da matéria reforça a necessidade de pacificar a jurisprudência no âmbito deste Tribunal, a fim de proporcionar previsibilidade e segurança jurídica.

Desse modo, a d. Maioria do Tribunal Pleno deste Eg. Regional decidiu acolheu o voto deste Relator para determinar a suspensão de todos os processos que cuidem da mesma matéria, em tramitação neste tribunal, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno, considerando ainda os seguintes fundamentos acrescidos pela e. Desembargadora Denise Alves Horta, nos seguintes termos:

"O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é previsto nos artigos 976 a 987 do CPC e nos artigos 170 a 183 do atual Regimento Interno do TRT. Nas referidas normas de regência, não consta nenhuma limitação no sentido de que não possa ser suscitado quando as decisões conflitantes sobre a mesma matéria unicamente de direito provierem de um mesmo órgão julgador. Veja-se, a propósito, excerto do decidido no julgamento do Processo nº 0010849-32.2017.5.03.0000-IRDR, em relação à possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos, de relatoria do d. Des. Sérgio da Silva Peçanha:

'(...) Destaque-se quanto a este aspecto, que a norma do CPC não exige, necessariamente a existência de uma Ação autônoma em que se discuta o tema. (...) Não se exige identidade de partes, causa de pedir ou pedido, mas sim 'questão jurídica' controvertida que pode surgir no âmbito de uma Reclamação Trabalhista, em uma Ação de competência originária dos Tribunais ou mesmo em recursos, sejam eles estatuídos na legislação heterônoma ou nos Regimentos Internos dos Tribunais. (...)'

A corroborar esse entendimento, o Ministro do TST, Cláudio Brandão, em artigo sobre o tema IRDR, ao examinar o pressuposto relativo ao 'risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", destaca que, para os fins do IRDR, a diversidade de posicionamentos pode ocorrer "inclusive e até mesmo na mesma unidade judiciária, como pode ocorrer entre titulares e substitutos ou em função da composição do quórum de julgamento do órgão colegiado'.

Veja-se a propósito:



'(...) A caracterização de ofensa ao princípio da igualdade pode ser evidenciada por decisões diferentes para a mesma questão jurídica, no âmbito da jurisdição do TRT; a ofensa à segurança jurídica pela diversidade de posicionamentos, inclusive e até mesmo na mesma unidade judiciária, como pode ocorrer entre titulares e substitutos ou em função da composição do quórum de julgamento do órgão colegiado'. (BRANDÃO, Cláudio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo do Trabalho. Revista do TRT3, n. 95 - janeiro a junho de 2017, p. 125).

Com efeito, os pressupostos de cabimento do Incidente, que devem existir simultaneamente, são: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, art. 976, incisos I e II; RI, art. 170).

Na hipótese em apreço, os necessários pressupostos estão configurados simultaneamente, tendo em vista a repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, decisões conflitantes da SDI-2 que dizem respeito à incidência da decisão do STF, na ADPF 324 e RE 958.252, nas decisões desta Justiça do Trabalho com trânsito em julgado anterior ao aludido entendimento do Supremo. Assim, dependendo da composição do Órgão julgador, ora prevalece decisão da SDI-2 num sentido (julgando procedentes as rescisórias para rescindirem as decisões com trânsito em julgado anterior à decisão do STF, o que, hoje, tem tido maioria), ora noutro sentido (julgando improcedentes as rescisórias de decisões com trânsito em julgado anterior à decisão do STF, o que, até recentemente, era a maioria), importando tal contexto em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídicas, exatamente consoante destacado na citada doutrina do Ministro Cláudio Brandão.

Registro que a matéria é da maior relevância e gravidade, pois está em jogo a rescindibilidade ou não da coisa julgada há muito cristalizada envolvendo terceirização, em uma infinidade de decisões com trânsito em julgado anterior à mencionada decisão do STF, envolvendo, inclusive, o risco de devolução pelos reclamantes/exequentes dos créditos recebidos, afigurando-se, assim, em cheque a isonomia e a segurança jurídicas. Importante acentuar, na linha do destacado pelo Ministro Brandão, que

'(...) Quanto maior a relevância da questão jurídica e a possibilidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídicas e o potencial multiplicador, maior será a possibilidade de ser instaurado e menor poderá ser o número exigido para as demandas já em curso' (Op. cit. p. 125).

Nessa linha de entendimento, consideram-se presentes os pressupostos legais, pelo que a admissibilidade do IRDR é medida apropriada para a pacificação das divergências de julgamento ora mencionadas.

Nesses termos, com a devida vênia, a admissibilidade deste IRDR não caracteriza usurpação, pelo Tribunal Pleno, da competência da SDI-2, pois não se trata de julgamento de ação rescisória propriamente dita, e não se enquadra, por conseguinte, no inciso I, alínea 'a', do art. 55, do



atual Regimento Interno do TRT da 3ª Região, que dispõe sobre a competência originária da Segunda Seção Especializada de Dissídios Individuais para julgar as ações rescisórias.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também, não implica na modulação dos efeitos e do alcance do julgamento proferido pelo Excelso STF, sendo que o objeto da medida, neste feito, cinge-se à discussão referente à soberania ou não da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, nos estritos casos em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda foi anterior à data de 10.09.2018, quando publicada a Ata do julgamento da ADPF nº 324 e RE nº 958.252. Situação que, como realçado, é objeto de dissenso nos julgamentos proferidos pela Segunda Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região.

De outro modo dito, ante a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o iminente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídicas, afiguram-se atendidos os pressupostos legalmente exigidos para a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Doutro tanto, o § 3º do art. 896 da CLT, que previa a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos TRTs, por meio de IUJ, foi revogado pela Lei 13.467/17. Não obstante, aplica-se o disposto no art. 926 do CPC, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Porém, não há mais o IUJ, pelo que os TRTs, para cumprirem esse mister, terão de manejar os novos instrumentos trazidos pela legislação processual civil, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência.

Diante de todo esse contexto, não há como se negar a necessidade /utilidade da instauração do IRDR, mormente se considerados os seus objetivos essenciais, claramente evidenciados neste feito".

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), publicado o Acórdão, os autos devem vir conclusos ao Relator para prosseguimento do feito.

3 - CONCLUSÃO

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa



julgada e prestígio à segurança jurídica. Leanding case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252", e determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

-

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, com a presença do Exmo. Procurador da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Dr. Sérgio Oliveira de Alencar.

RESOLVEU,



por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252" e determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Assistiram ao julgamento os ilustres advogados Dra. Graziela Fernandes das Neves e Dr. Divino Donizete Romão Júnior.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

VOTO VENCIDO - ADMISSIBILIDADE DO IRDR -

DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000



Dentre os pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, estão previstos: risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A legislação processual interdita a admissão desse incidente quando os Tribunais Superiores já tiverem afetado recurso para definir tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Confira-se:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva." (CPC)

Caso este Regional module os efeitos das decisões proferidas pelo Ex. Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e RE nº 958.252, elevará exponencialmente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aliás, de certa forma, cindirá a decisão que está sob competência da Suprema Corte, complementando-a indevidamente, como se estivesse a julgar embargos de declaração.

A competência para a modulação é, d.v., exclusiva do Órgão Jurisdicional que dirime o IRDR, sob pena de este Regional violar regras de competência para julgamento de recursos extraordinários e ações de controle concentrado, inclusive em relação ao alcance e aos efeitos da decisão proferida, bem como aquelas previstas nos dispositivos legais a seguir:



"Art. 525.

(...)

§ 12. *Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

§ 13. *No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.*

(...)

Art. 927. *Os juízes e os Tribunais observarão:*

(...)

§ 2º *A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

§ 3º *Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

§ 4º *A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia." (CPC, g. n.)*

"Art. 27. *Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado." (Lei nº 9.868/1999, g. n.)*

Não vislumbro, na controvérsia jurídica que se pretende ver julgada por este Plenário, nem mesmo divergência passível de uniformização. O único Órgão Colegiado deste



Regional incumbido de julgar ações rescisórias é a Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais (art. 55, I, a, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região). É dispensável a atuação do Tribunal Pleno, pois a competência para definir teses sobre ações rescisórias é da Seção Especializada, que tem o dever de observar os seguintes parâmetros:

*"Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação." (CPC)

Ora, **uniformizar** pressupõe a existência de uma **desuniformidade**. Não se trata da uniformidade interna do órgão julgador, mas sim de padronizar ou estandardizar as decisões quando há mais de um órgão julgador no Tribunal com entendimentos expressos em decisões antagônicas.

Subtrair da Seção Especializada a competência que lhe é natural, sem que suas decisões sejam divergentes de outras do mesmo Tribunal, não constitui elemento autorizativo à uniformização de jurisprudência pelo Plenário, sob pena de indevida alteração de competência daquele órgão para julgamento de ações judiciais sem os pressupostos exigidos pela legislação processual, com violação ao princípio do juiz natural.

Entendo que haveria risco à isonomia e à segurança jurídica qualificado por elemento externo ao Órgão Colegiado incumbido de julgar as ações rescisórias, o que, no caso, não ficou evidenciado.

Por tais motivos, não admito este incidente de resolução de demanda repetitiva. Conseqüentemente, determino o prosseguimento da ação que lhe é subjacente (processo nº 0011569-28.2019.5.03.0000 e a remessa de cópia do acórdão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Votante



